



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.727418/2012-77
RESOLUÇÃO	1002-000.667 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO RCI BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte em referência por meio dos quais se exigem multa isolada por não recolhimento de estimativa de IRPJ e de CSLL bem como CSLL no valor total de R\$

3.196.950,80 (fls. 2), incluídos (relativamente à CSLL) a multa de ofício de 75% e os juros de mora consolidados em 28/09/2012.

A motivação fática e jurídica da autuação foi exposta no próprio corpo dos autos de infração, a qual é relatada na sequência.

• **DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FLS. 341):** Expõe a Autoridade Fiscal que a CSLL exigida da contribuinte tem por fundamento a diferença entre o valor declarado de CSLL A PAGAR na DIPJ 2010 (linhas 74 e 76 da ficha 17) e o efetivamente recolhido ou compensado, a qual não foi confessada em DCTF, conforme calculado no anexo I (fls. 303).

• **DA MULTA ISOLADA (CSLL E IRPJ – FLS. 342 E 349):** A Autoridade Fiscal explica, inicialmente, que o procedimento fiscal teve início com vistas a se averiguar o correto recolhimento das estimativas declaradas nas DCTF, cotejando-as com DIPJ e DARF.

Além disso, foram solicitadas informações atinentes à apuração de CSLL nos meses de 03/2009 a 11/2009, período em que as estimativas foram calculadas com base “na Receita Bruta e Acréscimos”. Analisados os documentos apresentados, requereu-se à contribuinte que indicasse o embasamento legal aplicado para as deduções da receita bruta.

Prestados os esclarecimentos, as deduções não foram aceitas pela Fiscalização, conforme demonstrado no anexo I (fls. 302/303).

Exigiu-se, por conseguinte, a multa isolada de 50% incidente sobre as diferenças encontradas nas estimativas do IRPJ e da CSLL a pagar dos meses de 03/2009 a 10/2009

Contra o lançamento o contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente por meio do **acórdão n. 16-87.480**. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados de modo a permitir à autuada a compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

DIPJ. DECLARAÇÃO INFORMATIVA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1998, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

VALORES NÃO INFORMADOS EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Apurada diferença não justificada entre os valores informados na DIPJ e os declarados/confessados na DCTF, há que se proceder ao lançamento de ofício correspondente.

MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

A multa de ofício, exigida em função da falta de pagamento de tributo não confessado em DCTF, e a isolada, decorrente da ausência de recolhimento de estimativa, estão previstas respectivamente nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº9.430, de 1996, devendo ser exigidas pelo Fisco Federal caso as hipóteses legais de incidência tenham sido constatadas.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa.

PROVA TESTEMUNHAL.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução com o propósito de que sejam ouvidas testemunhas. Diante disso, a solução juridicamente viável é a redução a termo dos depoimentos para que sejam carreados aos autos junto com a impugnação.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento da CSLL, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão em 21.06.2019 (fls. 479), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.07.2019 (fls. 481 e 482/506) alegando em síntese:

- a Recorrente apura por estimativa a CSLL e o IRPJ devidos, sendo que do cálculo da receita bruta deduz os valores relativos às depreciações dos seus veículos arrendados, conforme previsão legal autorizadora (IN/SRF 11/2006 e art. 226, RIR). Para o presente caso, importante frisar que a Recorrente prosseguiu com a apuração da CSLL e do IRPJ de acordo com a normativa vigente para Empresas de sua natureza (atividade de arrendamento mercantil e apuração pelo lucro real) e realizou as deduções autorizadas para os meses de março, abril, maio e junho de 2009, tendo apresentado

todos os documentos e esclarecimentos ao Fisco Federal quando das intimações recebidas.

- O lançamento é nulo. Verifica-se que o auto de infração em realidade não contém todos os requisitos formais de validade, eis que possui uma descrição fática deficitária. Veja-se que a própria decisão recorrida reconhece, por exemplo, que a autoridade fiscal não expôs as razões pelas quais desconsiderou as deduções utilizadas pela Recorrente no cálculo da receita bruta. Sendo este apenas um exemplo da deficiência na fundamentação da autuação.
- Com relação à aplicação de multa isolada do IRPJ, embora a Autoridade Fiscal descreva os critérios utilizados para apurar a base de cálculo da referida multa, deixou de consignar os motivos que a levaram a entender pelo cabimento da multa de forma isolada, a despeito de, no caso da CSLL, já ter sido aplicada a multa proporcional (de ofício) e não podendo ser cumulada à multa isolada por “declaração inidônea”.
- Em relação ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, verifica-se que o Fisco Federal constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 2.068.251,13 (dois milhões, sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), composto pela contribuição supostamente devida (R\$146.895,88), acrescida de juros (R\$39.177,13), multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição (R\$ 110.171,91) e multa isolada de ofício, calculada sobre o valor das estimativas (R\$1.772.006,21).
- o Fisco embasa o lançamento da CSLL na DIPJ apresentada pela Empresa (fls. 323, linha 76), o que equivale dizer que a Recorrente informou ao Fisco por meio de sua declaração que apurou a CSLL no valor de R\$ 146.895,88 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), estabelecendo naquele instrumento (DIPJ) claramente a sujeição passiva e a quantificação da contribuição. A informação da CSLL na DIPJ detém todos os elementos necessários e suficientes para constituição do crédito tributário (CSLL), independentemente de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco.
- Quanto as multas isoladas essas devem ser afastadas. Como houve declaração pela empresa na DIPJ, não há penalidade a ser aplicada e, no mais, exigir multa isolada em conjunto com multa de ofício representa penalidade sobre mesma base de incidência. Por fim, a multa isolada somente pode ser aplicada quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

- Defende haver erro nas base utilizadas pelas multas, abrangendo períodos em que a mesma não é devida: “a diferença das estimativas apurada pelo Fisco decorre do uso da depreciação dos veículos arrendados da Recorrente, o que ficou restrito aos meses de março, abril, maio e junho de 2009. Entretanto, ao realizar o recálculo estampado no anexo I do auto de infração para apuração da multa isolada, o Fisco considerou, equivocadamente, que a depreciação tinha se estendido para os meses de julho, agosto, setembro e outubro do mesmo ano”.
- O recálculo da receita bruta, incluindo, em duplicidade, o valor das deduções glosadas: no demonstrativo de cálculo da CSLL constante no Anexo I (fls. 302), o valor de R\$15.233.106,90 (quinze milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e seis reais e noventa centavos) das receitas operacionais já engloba o valor da recuperação de créditos baixados, da reversão de provisões operacionais e da variação monetária ativa. Assim, ao transportar o referido valor das receitas operacionais para cálculo da receita bruta, o Fisco adicionou a este último novamente os valores da recuperação de créditos baixados, da reversão de provisões operacionais e da variação monetária ativa. Portanto, há neste caso duplicidade de valores.
- Multa isolada no caso do IRPJ: ainda que as deduções fossem irregulares (o que se admite por hipótese), ainda assim, o recálculo da receita bruta considerada não implicou no lançamento do tributo (IRPJ), o que demonstra inequivocamente que, se houve erro nas estimativas, tal erro não equivale a falta de recolhimento (obrigação principal), mas caracteriza mero erro instrumental da obrigação acessória.
- Por fim defende o afastamento da multa haja vista o princípio do não confisco.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de obrigação principal de CSLL, apurada em razão da diferença entre os valores declarados em DCTF, DACON e DIPJ. Parte das diferenças são decorrentes de deduções da base de cálculo dos valores de depreciação de

frota. O ajuste da base levou ainda a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL e IRPJ.

Os lançamentos, seja do principal quanto das multa isoladas, adotam fundamentação sucinta semelhante (fls. 341 e seguintes). Entretanto, em um juízo preliminar, não nos parece haver nulidade do lançamento, até mesmo pelo fato de o contribuinte ter exercido plenamente o contraditório e ampla defesa, não havendo prejuízo.

Ocorre que, ultrapassado os debates firmados ao longo do processo, nos parece razoável converter o julgamento em diligência. Explico.

Defende o contribuinte que o lançamento efetuou a glosa das deduções, o que levou ao “recálculo da receita original”. Depois novamente adicionou os mesmos valores para encontrar o novo total da receita bruta do período. De fato, apreço ter sido este o movimento segundo leitura do acórdão recorrido:

A título de exemplo, observa-se, a fls. 138, a contribuinte apurou a receita operacional **inicial de R\$ 15.233.106,90** da qual foram **deduzidos** os valores de R\$ 1.168,84, de R\$ 34.541,88 e de R\$ 687,52, o que totalizou uma receita operacional de R\$ 15.196.708,66:

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			março-09
COSIF	PADRÃO		MOVIMENTO DO MÊS
71000008		RECEITAS OPERACIONAIS	15.233.106,90
		(-) RENDAS DE DIVIDENDOS	0,00
71920009		(-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	1.168,84
71900008		(-) REVERSÃO PROVISÕES OPERACIONAIS	34.541,88
71999009		(-) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	0,00
71999009	215640	(-) DESCONTOS OBTIDOS DE FORNECEDORES	0,00
71999009	876463	(-) JUROS SELIC	0,00
71999009		(-) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	687,52
		(-) MTM	0,00
		RECEITAS OPERACIONAIS (A)	15.196.708,66

A fls. 302, a Fiscalização, por outro lado, na apuração da receita bruta, pegou o valor de R\$ 15.233.106,90 e **a ele adicionou as quantias** de R\$ 1.168,84, de R\$ 34.541,88 e de R\$ 687,52, computando uma receita operacional total de R\$ 15.759.492,95:

	DISCRIÇÃO	mar/09
Cosif	RECEITAS OPERACIONAIS	15.233.106,90
71920009	Rec. De Créd Baixados como Prejuizo	1.168,84
71900008	Reversão de prov. Operacionais	34.541,88
71999009	Variação monetaria Ativa	687,52
	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	489.987,81
	Total da Receita Bruta	15.759.492,95

Conforme já explicado no presente voto, as três deduções realizadas pela contribuinte (“recuperação de créditos baixados como prejuízo”, “reversão provisões operacionais” e “Variação Monetária Ativo”), indicam fatos com repercussão patrimonial positiva. Por conseguinte, elas jamais poderiam contribuir para diminuir a receita operacional apurada.

Há uma dúvida razoável quanto a formação da base de cálculo, entretanto para certeza acerca dos valores se faz essencial buscar informações sobre a composição original da receita operacional de partida do contribuinte.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência para que Unidade de Origem:

- 1) intime o contribuinte para comprovar, por meio dos respectivos registros contábeis e outros elementos, a composição da sua receita operacional do período, comprovando a suposta ocorrência da duplicidade na base de cálculo apurada;
- 2) elabore relatório conclusivo acerca dos esclarecimentos prestados e seus impactos na exigência da obrigação principal e multas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri